MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10580.002428/2003-18
Recurso nº.	:	145.527
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente	:	JORGE NEGISHI
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de	:	22 de junho de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.682

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários cuja origem o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da autuação os depósitos de origem comprovada ou que não representam renda, como aqueles relativos a transferência entre contas do mesmo titular e a estornos de lançamentos e cheques devolvidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE NEGISHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes a cheques devolvidos e a transferências entre as contas do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10580.002428/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.682

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10580.002428/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.682

Recurso nº. : 145.527
Recorrente : JORGE NEGISHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/03/2003, o auto de infração de fls. 03/06, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-base 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 685.335,45, do quais R$ 283.771,05 correspondem a imposto, R$ 212.828,28 a multa de ofício e R$ 188.736,12 a juros de mora calculados até 28/02/2003.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/08) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), o procedimento decorre de trabalho realizado a partir da apuração de "Movimentação Financeira Incompatível", por meio da qual foram identificados diversos depósitos bancários que, não tendo sua origem comprovada pelo contribuinte, foram considerados como omissão de rendimentos tributáveis pela autoridade autuante.

Cientificado do Auto de Infração em 16/04/2003 (fls. 120), o contribuinte apresentou, em 15/05/2003, requerimento e diversas cópias de extratos bancários (fls. 123/181), que não foram recebidos como impugnação pela DRF, tendo sido lavrado o termo de revelia de fls. 183.

Intimado do termo de revelia em 30/05/2003, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 187/278) reiterando o quanto alegado em sua manifestação anterior e requerendo a reconsideração da revelia com o conseqüente recebimento e processamento da impugnação apresentada.

Recebida a manifestação apresentada pelo contribuinte, a DRF determinou o prosseguimento do feito, tendo sido recebida a impugnação cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

> "a) Não foram excluídos os cheques devolvidos, depositados duas vezes em sua conta , como por exemplo R$ 170.670,00 no Bradesco e R$ 3.738,00 no Baneb.
>
> b) Não conseguiu obter extrato de outras contas que mantinha no Baneb e no Bradesco (contas 56245-2 e 54126-5), das quais procederiam alguns dos depósitos em questão, relacionados às fls. 125. Sem essas informações o auto de infração não corresponderia aos fatos, com cerceamento do direito de defesa.
>
> c) Relaciona alguns depósitos e indica sua origem (fls. 124/125).
>
> d) Afirma que trabalhou informalmente para a Telebahia comercializando linhas telefônicas, mas não conseguiu ainda obter da empresa uma relação dessas linhas."

Os membros da 3ª Turma da DRJ/SDR julgaram, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o termo de revelia foi lavrado indevidamente já que a impugnação apresentada pelo contribuinte contesta expressamente a autuação;

- inadmissível a formulação efetuada pelo contribuinte de apresentação de nova impugnação, motivo pelo qual não se conhece do pedido de diligência formulado na segunda manifestação;

- segundo o art. 42 da Lei n. 9.430/1996 caracteriza-se como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e inidônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

- o ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte, não prevalecendo a alegação de que o contribuinte não consegui obter extratos e informações perante instituições financeiras ou a Telebahia;

- a alegação de que houve a indevida inclusão pela autoridade fiscal de depósitos relativos a cheques devolvidos e novamente depositados, no valor de R$ 170.670,00 no Bradesco e R$ 3.738,00 no Baneb, é feita sem indicar as datas dos dois depósitos, e verifica-se que não foram incluídos depósitos nestes valores no lançamento;

- quanto a depósitos indicados na impugnação como de origem comprovada por decorrerem de transferências efetuadas entre contas correntes de titularidade do contribuinte, vários foram aceitos pela decisão de primeira instância, conforme quadro de fls. 283/284, e foram devidamente excluídos da base de cálculo da exigência, reduzindo o principal desta no importe de R$ 120.360,62; e,

- quanto aos demais depósitos contestados, alguns não foram objeto da autuação lavrada pela autoridade fiscal; outro, no valor de R$ 3.000,00, é apontado como tendo origem em saque inexistente; e o último, no valor de R$ 37.660,00, foi justificado com depósitos que não coincidem com tal valor e por isto não foram aceitos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2004, conforme AR juntado aos autos (fls. 287), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 22/12/2004, o recurso voluntário de fls 288/293, no qual, além de reiterar os argumentos apresentados em sua impugnação, alega:

- preliminarmente, que não é possível a utilização de dados bancários para se efetuar o lançamento, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 11 da Lei n. 9.311/1996;

- no mérito, que a utilização de depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, não é válida quando baseada exclusivamente em depósitos bancários, sem a demonstração de outros indícios para realização do fato gerador do imposto de renda, sendo tal procedimento ofensivo ao art. 146, III da Constituição Federal e ao art. 43 do Código Tributário Nacional;

- que a decisão de primeira instância não levou em consideração boa parte dos lançamentos bancários com cheque devolvido, estornos e transferência entre contas;

- assim, não teriam sido considerados os valores de cheques devolvidos e re-apresentados, que somam R$ 168.696,66 durante o ano de 1998, os estornos efetuados pelo Banco Bradesco de valores depositados erroneamente que somam R$ 66.130,32 e as transferências de valores da poupança para conta corrente e ou conta corrente para conta corrente do mesmo titular, pois as mesmas apresentavam saldos provenientes de 1997 conforme declaração de rendimentos apresentada;

- que há valores provenientes de vendas de 10 linhas telefônicas que foram objeto de depósitos bancários;

- que no dia 12/01/1998 houve depósito de R$ 120.000,00 na conta BBV, correspondente a transferência da conta BANEB no valor de R$

113.000,00, da conta Bradesco n. 93.735 no valor de R$ 4.000,00 e da conta Bradesco n. 60.313 no valor de R$ 3.000,00;

- que o depósito de R$ 37.660,00 na conta BANEB refere-se a transferência da conta BBV no valor de R$ 35.660,00 mais R$ 2.000,00 da conta Bradesco n. 93.735, conforme cheque n. 901004;

- que o depósito de 15/12/1998 refere-se a transferência da conta Bradesco n. 93735, conforme cheque n. 901007, para a conta BANEB; e

- por fim, insiste na realização de diligências junto às citadas instituições, já que elas não lhes estariam fornecendo os extratos e as informações solicitadas.

É o Relatório.

Processo nº. : 10580.002428/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.682

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente argúi preliminarmente a nulidade do lançamento por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estava vedada pela Lei nº. 9.311, de 1996, e que a Lei nº. 10.174, de 2001, que afastou esse obstáculo, não poderia retroagir em relação a fatos pretéritos.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996 era a seguinte, *verbis*:

> "Art. 11.
>
> (...)
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

O art 1º da Lei nº. 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

> "Art. 1º O art. 11 da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> 'Art. 11...

> § 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº. 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, caput do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, *litteris*:

> "Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.
>
> § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Embora se trate de questão bastante tormentosa e com ressalve da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito

desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº. 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi do que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Nesse sentido há vários julgados, dentre os quais destaco os seguintes:

> "IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24.10.1996. Recurso especial provido." (Ac. CSRF/04-00.064, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; Ac. CSRF/04-00.066, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; CSRF/04-00.068, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005)

> "APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional." (Ac. 104-20.758, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 16/06/2005)

"SIGILO BANCÁRIO- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux)" (Ac. 101-95.087, Rel. Sandra Maria Faroni, Sessão de 7/07/2005)

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI nº. 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI nº. 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº. 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

Em virtude do exposto, voto pela rejeição da preliminar argüida.

No mérito, aduz inicialmente o recorrente que o lançamento foi feito com base em mera presunção de omissão de rendimentos, assim considerados diversos depósitos bancários, o que não seria válido.

Argumenta que é indevida a apuração de IRPF com base em depósitos bancários na medida em que eles não podem ser caracterizados como renda ou

rendimentos, não tendo sido demonstrado qualquer acréscimo patrimonial, elemento essencial do conceito de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº. 9.481, de 1997 e nº. 10.637, de 2002:

> "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
>
> § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
>
> § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
>
> I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
>
> II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
>
> § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.
>
> § 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a

> determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.
>
> § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº. 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo juris tantum, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996:

> "OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)
>
> "IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)
>
> "OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis." (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

Importante comentar que, na esteira do entendimento manifestado nos julgados acima referidos, não se trata, ao contrário do que alega o recorrente, de equiparar depósitos bancários a rendimentos.

De fato, a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

Logo, verifica-se que a autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

No presente caso, o recorrente já havia comprovado, na fase de impugnação, que alguns dos depósitos apontados pela fiscalização como supostos rendimentos omitidos cuidavam, na verdade, de transferências entre diversas contas de sua titularidade.

Diversos valores foram aceitos na decisão de primeira instância, tendo sido eles excluídos da base de cálculo da exigência.

Em seu recurso voluntário o recorrente alega que depósitos bancários apontados pela fiscalização como rendimentos omitidos se referem a cheques devolvidos, estornos, receita de venda de linhas telefônicas e transferências entre contas de sua titularidade.

Em relação à suposta receita de venda de linhas telefônicas, as alegações são genéricas, mencionam valores globais, sem individualizar datas, depósitos, e não permitem, ainda que com muito esforço, a correlação com itens específicos da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal autuante.

No que respeita à alegação de que teria havido estornos de depósitos em conta-corrente e cheques devolvidos incluídos na base de cálculo da autuação, o contribuinte menciona no recurso voluntário valores globais de R$ 66.130,32 e R$ 168.696,66, respectivamente (fls. 292), sem efetuar indicação ou listagem dos itens individuais.

O recorrente não indica de forma precisa a correlação entre estornos e cheques devolvidos e valores depositados que foram incluídos na base de cálculo da autuação, dificultando o trabalho do julgador. Entretanto, o recorrente, ainda na fase impugnatória, juntou os extratos bancários de fls. 194 a 275, relativos às contas do Bradesco e do Baneb, que indicam ter havido um sem número de estornos e cheques devolvidos no período da autuação. Tais extratos são os mesmos que haviam sido apresentados à fiscalização e servido de base à apuração de omissão de rendimentos.

Em face do princípio da verdade material, e ainda mais em se tratando de tributação com base em presunção legal relativa, entendo que deve haver esforço para se evitar a tributação de não renda, sendo o estorno ou cheque devolvido elemento veemente para afastar a tributação caso haja razoável segurança para se afirmar que tais eventos (estornos e cheques devolvidos) correspondem a depósitos que haviam sido computados na base de cálculo. Tendo examinado os extratos do Baneb e do Bradesco, concluo que o tratamento mais razoável a ser dado ao tema é o seguinte:

a) Conta Baneb - Ag. Pituba, Conta n. 417.064-6 (fls. 67 a 84)

No que respeita aos cheques devolvidos relativos a essa conta, entendo que não há reparos a fazer ao trabalho fiscal. São poucos em quantidade os depósitos de origem não comprovada da referida conta, como se verifica pelo demonstrativo de fls. 10 a 15, havendo apenas alguns relativos a depósitos em cheque: R$ 100.000,00 em 11/02/1998, R$ 37.660,00 em 13/03/1998 (que há rigor trata-se de transferência entre contas, conforme se comentará abaixo) e R$ 6.600,00 e R$ 3.000,00, ambos em 15/12/1998.

Como se sabe, a devolução de cheques, normalmente por ausência de fundos, usualmente se faz logo após a apresentação dos mesmos para depósito.

Examinando os extratos de fls. 67 a 84 verifico que não há devoluções de cheques próximos às datas de depósito acima referidas, ou quando há tais devoluções são

referíveis a depósitos feitos em data anterior muito próxima mas que não foram considerados na autuação, tendo em vista serem de valor inferior a R$ 1.000,00 (conforme termo de verificação fiscal de fls. 7/8)

b) Conta Bradesco - Ag. 0232, Conta n. 93.375-5 (fls. 85 a 116)

Situação diferente se verifica em relação à conta-corrente do Bradesco. Examinando o demonstrativo de fls. 10/15 em conjunto com os extratos de fls. 85 a 116, verifico que foram incluídos na base de cálculo da autuação inúmeros itens denominados ("Auto-depósito em C/C"), usualmente referentes a depósito de vários cheques ao mesmo tempo, feito pelo próprio correntista. Além disso, constam dos extratos bancários vários lançamentos a título de cheques devolvidos, usualmente de baixo valor individual, sob a rubrica "Chq. devolv. Retirar Ag.".

Considerando que: (i) estornos e cheques devolvidos, se forem relativos a depósitos que houverem sido computados na base de cálculo, claramente não representam renda; (ii) que a fiscalização incluiu na autuação, relativamente à conta do Banco Bradesco, inúmeros valores relativos a depósitos de cheques e créditos em conta-corrente, mas nunca quando o valor do depósito individualmente considerado era inferior a R$ 1.000,00; (iii) que o recorrente não produziu prova individualizada que permita o cruzamento entre estorno e depósito, ou cheque devolvido e cheque depositado, entendo como critério que atende a parâmetros de razoabilidade, próprios do exame do conjunto probatório, a exclusão da base de cálculo da autuação dos valores relativos a estornos e cheques devolvidos de valor superior a R$ 1.000,00.

Adotando referido critério chego aos seguintes valores a excluir da base de cálculo da autuação, relativamente a estornos e cheques devolvidos na conta-corrente Bradesco acima referida:

Processo nº. : 10580.002428/2003-18
Acórdão nº. : 104-21.682

Data	Valor	Fls.
30/01/1998	2.880,00	87
09/02/1998	4.138,02	88
03/04/1998	1.508,00	92
15/04/1998	2.646,54	93
23/04/1998	1.108,60	93
04/05/1998	5.425,90	94
07/05/1998	2.012,21	94
13/05/1998	1.358,89	95
14/05/1998	1.374,90	95
15/05/1998	2.481,91	95
20/05/1998	1.052,90	96
01/06/1998	3.761,41	97
05/06/1998	3.095,11	97
10/06/1998	1.074,00	97
12/06/1998	2.396,00	98
25/06/1998	1.421,00	99
26/06/1998	1.324,05	99
06/07/1998	4.424,92	100
16/07/1998	1.417,00	101
17/07/1998	1.000,00	101
29/07/1998	1.225,00	102
30/07/1998	3.827,79	103
14/08/1998	1.225,00	104
31/08/1998	1.225,00	106
08/09/1998	5.059,53	107
15/09/1998	1.225,00	108
22/09/1998	3.544,32	108
28/09/1998	6.827,64	109

01/10/1998	1.458,50	110
14/10/1998	2.322,00	111
28/10/1998	1.844,20	111
11/11/1998	1.225,00	113
23/11/1998	4.226,00	113
TOTAL	**81.136,64**	

Por fim, as demais alegações mais específicas formuladas pelo recorrente, que permitem exame individualizado, têm relação com transferências entre contas de mesma titularidade, que, se comprovadas, implicariam a necessária exclusão da base de cálculo da autuação, pela demonstração de origem. A exigência de exclusão nestas hipóteses é reconhecida, inclusive, pelo que estabelece a Instrução Normativa SRF n. 246, de 2002, art. 3º, § 2º.

Pois bem. Nesse particular são três os depósitos que o recorrente alega serem passíveis de comprovação, a saber:

- depósito de R$ 120.000,00 na conta BBV, do dia 12/01/1998, correspondente a transferência da conta BANEB no valor de R$ 113.000,00, da conta Bradesco n. 93.735 no valor de R$ 4.000,00 e da conta Bradesco n. 60.313 no valor de R$ 3.000,00;

- depósito de R$ 37.660,00 na conta BANEB, do dia 13/03/1998, referente a transferência da conta BBV no valor de R$ 35.660,00 e da conta Bradesco n. 93.735 no valor de R$ 2.000,00; e,

- depósito de 15/12/1998 na conta BANEB, sem referência a valor, referente a transferência da conta Bradesco n. 93735.

Não merecem maiores considerações as alegações quanto aos depósitos de 12/01/1998 na conta BBV (R$ 120.000,00) e de 15/12/1998 na conta Baneb. O primeiro porque não consta que tenha sido incluído na autuação, e o segundo porque já foi devidamente considerado e excluído da exigência na decisão de primeira instância, conforme se verifica no quadro demonstrativo dela constante (fls. 284).

Com relação ao depósito de R$ 37.660,00 na conta Baneb, datado de 13/03/1998, entendo que assiste razão ao recorrente. A decisão de primeira instância não aceitou a comprovação apresentada pelo recorrente como origem para o depósito de R$ 37.660,00, na medida em que os valores apontados como origem desse depósito não coincidiriam com o valor do crédito.

Verificando os extratos bancários trazidos aos autos pelo recorrente identifica-se que o depósito de R$ 37.660,00, efetuado em 13/03/1998 na conta corrente do BANEB (fls. 50), corresponde a dois cheques debitados, na mesma data, nos valores de R$ 35.660,00 (extrato BBV - fls. 147) e R$ 2.000,00 (extrato Bradesco - fls 90).

Admite-se, portanto, que se trata de transferência de valores entre contas de sua titularidade. Dessa forma, ante a comprovação de origem, deve ser excluído da base de cálculo da autuação o depósito de R$ 37.660,00, de 13/03/1998.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, DAR-lhe PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R$ 37.660,00, correspondente a depósito de origem comprovada relativo a transferência entre contas do mesmo titular, e de R$ 81.136,34, correspondente a estornos e cheques devolvidos,

perfazendo o total a ser excluído da base de cálculo da exigência o montante de R$ 118.796,34.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006

GUSTAVO LIAN HADDAD